



LEI MUNICIPAL Nº. 1.533/ 2016

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Dona Francisca-RS, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK, Prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Dona Francisca, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

- I** - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II** - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III** - Piso salarial profissional definido por lei específica
- IV** - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V** - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO III
DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com



recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, Educador Especial, Supervisor e Coordenador Pedagógico, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, dois níveis de formação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único: Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de supervisão, direção e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º - Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Educador Especial: profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes;

V - Supervisor: profissional da educação com formação em curso superior de graduação, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VII - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, Ensino Fundamental e a Educação Especial.



Seção II
Das Classes

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo esta última a final da carreira.

§ 2º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 8% incidente sobre o vencimento básico de cada profissional da educação.

§ 3º - Os percentuais definidos nos incisos § 2º não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Art. 9º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Seção III
Da Promoção

Art. 10 - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 11 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 12 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 13 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

- I - para a classe A - ingresso automático;
- II - para a classe B:
 - a) três (03) anos de interstício na classe A;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, noventa (90) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- III - para a classe C:
 - a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e dez (110) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- IV - para a classe D:
 - a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e trinta (130) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho.
- V - para a classe E:
 - a) cinco (05) anos de interstício na classe D;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo,



cento e cinquenta (150) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) cinco (05) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e setenta (170) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica.

§ 2º - O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.

§ 3º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 4º - Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º - Nos meses de abril e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º - É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º - A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º - Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de março e novembro de cada ano.

Art. 14 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar 02 penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar 03 faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 10 atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a noventa (90) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família que excederem trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - a licença-maternidade;



VI - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

Parágrafo Único: Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 16 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte aquele em que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória nos termos da lei.

Seção IV Dos Níveis

Art. 17 - Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais da Educação, independente da área de atuação.

Art. 18 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos: 1, 1A, 2 e 2A e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 19 - Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Educação Física.

II - Nível 1A: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena em Educação Especial.

III - Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de trezentos e sessenta (360) horas, e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou de pedagogia.

IV - Nível 2A: formação específica em curso de pós-graduação de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de trezentos e sessenta (360) horas, e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou de educação especial.

§1º - A mudança do nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do professor, nos seguintes percentuais:

I - No nível 1A	5% a partir do nível 1
II - No nível 2	5% a partir do nível 1
III - No nível 2A	5% a partir do nível 2.

§ 2º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do início do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar junto a Secretaria Municipal de Educação o diploma da nova titulação;

§ 3º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional de educação, que o conservará na promoção à classe superior.



Seção V

Da Comissão de Avaliação a Promoção

Art. 20 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por três representantes da Secretaria Municipal da Educação e dois profissionais da educação escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único: Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 21 - As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas através de Decreto do Executivo Municipal.

**CAPÍTULO V
DO APERFEIÇOAMENTO**

Art. 22 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do professor se dará conforme as normas do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

**CAPÍTULO VI
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

Art. 23 - O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 24 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena pedagogia;

II - para a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena em pedagogia para os anos iniciais do ensino fundamental ou área de atuação.

III - para a docência nos anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

IV - para a docência de educação física na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental: curso superior em licenciatura plena específico para a disciplina.

V - para a docência em educação especial na educação infantil, nos anos iniciais do ensino



fundamental: curso superior em educação especial licenciatura plena.

Art. 25 - Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26 - O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

Parágrafo Único: Para os professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, a carga horária será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) deste período fica reservado para horas de atividades.

Art. 27 - As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 28 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 25 (vinte e cinco) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º - A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico – Nível 1, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

Art. 29 - A carga horária dos cargos de supervisor e coordenador pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 30 - O profissional de educação gozará, anualmente trinta (30) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.



Parágrafo Único: As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 31 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 32 - São criados os seguintes cargos de provimento efetivo e/ou comissão:

I - Efetivos:

- a) 45 Professores com carga horária de 25h semanais, abrangendo a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
- b) 01 professor com carga horária de 25 horas semanais para atuação na educação especial.
- c) 02 professores com carga horária de 25 horas semanais para atuação na área de educação física.

II - Comissão:

- a) 03 Supervisores Educacionais com carga horária de 40 horas semanais;
- b) 01 Coordenador Pedagógico com carga horária de 40 horas semanais.

§ 1º - As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§ 2º - A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

§ 3º - As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos desta Lei.

§ 4º - O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional da educação do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

CAPÍTULO X DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 33 - O vencimento básico dos cargos efetivos e o vencimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são definidos da seguinte forma:



I - Cargos Efetivos:

CLASSE	NIVEL I	NIVEL I - A	NIVEL II	NIVEL II - A
A	1.360,09	1.427,05	1.427,05	1.498,19
B	1.468,90	1.540,04	1.540,04	1.615,37
C	1.577,71	1.653,04	1.653,04	1.736,73
D	1.686,51	1.766,03	1.766,03	1.853,91
E	1.795,32	1.883,21	1.883,21	1.975,27
F	1.904,13	1.996,20	1.996,20	2.096,63

II - Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

DENOMINAÇÃO	CC	FG
SUPERVISOR ESCOLAR	1.750,00	875,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO	1.750,00	875,00

**CAPÍTULO XI
DAS GRATIFICAÇÕES
Seção VI
Disposições Gerais**

Art. 34 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, ficam criadas as seguintes, gratificações específicas dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos:

I - Pelo exercício da docência em classe multisseriadas, com até 20 alunos, valor correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento básico;

II - Pelo exercício da docência em classe multisseriada, com mais de (20) vinte alunos 10% (dez por cento) do respectivo vencimento básico.

III - Pelo exercício em classe de unidocência (Um único professor atuando em todas as áreas do conhecimento) valor correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento básico;

§ 1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o vencimento relativo à classe A sem qualquer acréscimo de acordo com o artigo 37 XIV da CF.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo somente serão devidas quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo.

Art. 35 - Da gratificação pelo exercício de direção de escola:

I - Em escola de turno integral:

a) o professor designado para a função de Diretor, ocupante de dois cargos com jornada de 25 horas semanais, não exercerá docência no magistério público e perceberá uma gratificação equivalente a R\$ 775,00 (Setecentos e Setenta e Cinco Reais);

b) o professor designado para a função de Diretor, ocupante de um cargo com jornada de 25 horas semanais, não exercerá docência no magistério público e perceberá uma gratificação equivalente a R\$ 1.550,00 (Hum mil Quinhentos e Cinquenta Reais), devendo cumprir jornada integral (dois turnos) na Escola;



c) o professor designado para a função de Vice-Diretor, ocupante de dois cargos com jornada de 25 horas semanais, exercerá docência de 25 horas semanais no magistério público, ficando dispensado da regência de classe pelo restante da jornada que dedicará ao desempenho da sua função e perceberá uma gratificação equivalente a R\$ 387,50 (Trezentos e Oitenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos);

d) o professor designado para a função de Vice-Diretor, ocupante de um cargo com jornada de 25 horas semanais, exercerá docência no magistério público e perceberá uma gratificação equivalente a R\$ 387,50 (Trezentos e Oitenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), não havendo necessidade de cumprimento de jornal integral (dois turnos) na Escola;

II - Em escola de turno parcial:

a) professor designado para a função de Diretor, ocupante de um cargo com jornada de 25 horas semanais, não exercerá docência no magistério público e perceberá uma gratificação equivalente a R\$ 775,00 (Setecentos e Setenta e Cinco Reais);

§ 1º - Somente em escolas acima de 100 (cem) alunos e com turno integral terá vice-diretor;

§ 2º - As gratificações previstas neste artigo não serão pagas durante a licença prêmio do professor.

CAPÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 36 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir servidor temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público e
- III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 37 - A contratação de que trata o art. 36 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

IV - a contratação será por prazo determinado de até 6 meses permitido a prorrogação por igual período, se verificada a persistência da insuficiência de professores, observado o Parágrafo Único do art. 38.

Art. 38 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;



Parágrafo Único: O contrato temporário de professor terá sua vigência de acordo com o ano letivo.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 40 - Os atuais ocupantes de cargos efetivos extintos pelo artigo anterior serão enquadrados, de forma automática e compulsória, em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados os seguintes requisitos:

I - a formação e habilitações específicas exigidas por esta lei para o enquadramento nos respectivos cargos e níveis;

II - a manutenção na respectiva classe em que se encontrarem, transporta para o nível em que forem enquadrados, de acordo com os dispositivos desta lei;

III - o aproveitamento dos dias de efetivo exercício do magistério municipal transcorridos desde a última mudança de classe, ou desde a admissão para aqueles que ainda se encontrarem na classe inicial da carreira, para fins de contagem do tempo de serviço necessário à promoção para a classe seguinte, previsto no art. 8º desta lei.

Parágrafo Único: A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

Art. 41 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 784/2004, 841/2005 e demais dispositivos que contrariem esta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, 10 de Junho de 2016.

SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Em 10 de Junho de 2016.


Cassiana Elisa Vendruscolo
Secretária Municipal da Administração e Planejamento.



Anexo I
CARGO – PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino, com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal de:
 - 25(vinte e cinco) horas para Professor da Educação Infantil e Professor das Séries Finais do Ensino Fundamental;
 - 25 (vinte e cinco) horas para Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) Idade mínima de 18
- b) Formação:
 - b.1) para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, para educação infantil;
 - b.2) para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental : curso superior de licenciatura plena, para séries iniciais do ensino fundamental;
 - b.3) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

025.
R



Anexo II
CARGO – EDUCADOR ESPECIAL

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal de:
 - 25(vinte e cinco) horas semanais;

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) Idade mínima de 18
- b) Formação: **Curso Superior de Educação Especial Licenciatura Plena**

Q-5

R



Anexo III
SUPERVISOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais da educação; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Instrução: Formação em curso superior;
- b) Idade: Mínima: 18 anos

ca.

2



Anexo IV

DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de dois anos.

ed.

R



Anexo V

VICE-DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de dois anos.

ea



Anexo VI

COORDENADOR PEDAGÓGICO – FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO EM COMISSÃO

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o (a) Secretário (a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas as atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

- a) Carga Horária: 40 horas semanais.

Requisitos para provimento do cargo:

- a) Idade: no mínimo de 18 anos.
- b) Instrução: Curso Superior em Pedagogia.

est.

R